



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020462-40.2020.5.04.0551**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 26.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** THALIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JUCELIA APARECIDA SEGALLA

ADVOGADO: LORIVAL FALLER

ADVOGADO: FERNANDA LAZZARETTI

**RÉU:** JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN

ATSum 0020462-40.2020.5.04.0551

AUTOR: THALIA ALVES DA SILVA

RÉU: JBS AVES LTDA.

**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

Vistos, etc.

**A) RELATÓRIO**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por THALIA ALVES DA SILVA em face de JBS AVES LTDA, com petitório do ID. 251c15d - Pág. 7.

O pedido “e” da petição inicial foi extinto sem resolução de mérito (ID. 4a3657d - Pág. 1).

O réu apresenta defesa.

**1. QUESTÕES PROCESSUAIS**

**1.1. Impugnação geral aos valores dos pedidos**

Todas as pretensões estão suficientemente definidas, com outorga de valor razoável. Não há qualquer indicação de possível inconsistência.

Rejeita-se.

**1.2. Impugnação à assistência judiciária**

A parte autora declara insuficiência de recursos e o salário recebido junto ao réu reforça a presunção de impossibilidade de prover os custos do processo.

Rejeita-se

## 2. MÉRITO

### 2.1. Doença ocupacional. Responsabilidade do empregador por contaminação por COVID-19

A autora afirma ter sido acometida de COVID-19 e alega ocorrência denexo causal entre a doença e o trabalho. Argumenta que foi obrigada a se manter trabalhando em ambiente de aglomeração de pessoas e que esse foi o ambiente de contato e contaminação com o coronavírus. Salaria ter a requerida se negado a assinar termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, como forma de amenizar possibilidades de contaminação. Também que houve negativa de acatar recomendações do MPT. Pretende seja deferida indenização por dano moral.

O réu argumenta ter adotado as medidas que atendem as normas sanitárias exigíveis, bem como fornecido os equipamentos de proteção necessários. Aduz que a atividade frigorificada de abate e processamento de animais é, por sua natureza, altamente higiênica, referindo que a lavagem de mãos é obrigatória na área da indústria, que o trabalho é exercido com uniformes limpos diariamente e que há utilização de luvas.

O regramento temporalizado da matéria esteve na Medida Provisória 927, com vigência entre 22/3/2020 e 19/7/2020. Seu artigo 29 ensejou significativa polêmica, desde as primeiras linhas escritas na doutrina analítica do tema. Dificilmente, qualquer opção interpretativa poderia justificar sua presença na medida provisória, pois a redação apenas parece seguir regra já conhecida de reconhecer presunção relativa da ausência denexo causal entre contaminação e labor. No entanto, também permitiria a inversão de tal presunção em caso de atividades de elevado risco, de modo a imputar ao trabalhador vitimado ônus probatório quase impossível, a chamada *prova diabólica* do medievo. Em qualquer um dos casos o dispositivo se mostra infeliz:

- Na primeira hipótese (ônus da prova do nexoinicialmente do autor mas cambiável para o empregador em caso de elevado risco de contágio) por ser supérfluo, já que tal presunção cambiável já pode ser inferida dos arts. 20, §1º, “d”, 21, III, e 21-A, da Lei 8.213/91;
- Na segunda condição, o dispositivo é infeliz por ser inadequado em sua alocação sistemática, contrariando os ditames constitucionais do devido processo legal, art. 5º, LIV da CRFB. Vulnera a oportunidade do autor de desempenhar suficiente contraditório e ampla defesa. A prerrogativa também é materializada pelo art. 818, § 1º, da CLT, que autoriza a inversão do ônus ante a “impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo”. Por fim, descumpra o vetor constitucional de redução dos riscos à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII, da CRFB).
- Em qualquer das situações, o dispositivo não é recomendável, justamente por estabelecer ambiguidade e insegurança, jurídica justamente no momento em que mais se teria de assegurar proteção e segurança jurídica àqueles que estão na linha de frente do combate à

pandemia ou da manutenção dos serviços essenciais, expondo-se em maior grau aos riscos de contaminação.

Em 28 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.309, atualizando a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), prevista na Consolidação nº 5 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Nessa atualização, o Ministério da Saúde atualizou a LDRT e a Covid-19, causada pelo coronavírus, passou a ser formalmente considerada doença ocupacional.

Porém, ante a implacante controvérsia gerada por esse reconhecimento, poucos dias depois, em 02 de setembro de 2020 foi publicada a Portaria n. 2.345, tornando sem efeito o diploma anterior. Em consequência, pouco muda em relação ao que já existia desde o início da pandemia. Apesar da insegurança jurídica causada – em grande parte, pela baixa percepção de cuidado estatal no trato da matéria –, a ausência de norma jurídica expressa que firme a presunção de nexos de causalidade entre a Covid-19 e o ambiente de trabalho, permanece a obrigação de análise em cada caso concreto.

Há possibilidade de sujeitar empregadores ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais caso empregados sejam atingidos, no mínimo, por formas mais graves da doença. Mas jamais porque há simples constatação de contaminação. O reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional segue dependente da análise pontual que confirme ter ocorrido contaminação no ambiente de trabalho ou em razão do mesmo.

Com exclusão de atividades com alto risco de contaminação, a determinação de contaminação especificamente ao ambiente de trabalho (e não a qualquer outro local ou circunstância) é situação excepcional para a doença causada pelo coronavírus. Como exceção, cabe a prova àquele que alega, o empregado. Mas mesmo essa ordinária regra de distribuição de encargo probante deve ser avaliada com cautela, especialmente em ambientes laborais com elevado risco de contaminação.

Compartilhamos do entendimento de HOMERO, para o qual se deve evitar direcionar ônus probatório do nexos de causalidade integralmente para o empregado. Como apontado pelo professor da Universidade de São Paulo, não se pode perder de vista o alto grau técnico dessa prova e o acesso muito mais fácil ao empregador dos documentos e elementos capazes de demonstrar a pletora de precauções tomadas e a higidez do desempenho da atividade. Por qualquer ângulo, portanto, reconhece que a aptidão probatória é muito mais próxima do empregador do que do empregado[1].

E esse também deverá ser o procedimento adotado pelo INSS. Em aplicação ao art. 21-A da Lei 8.213/1991, a caracterização acidentária da incapacidade gerada pela Covid-19 é tributária da identificação de nexos técnicos epidemiológicos. Não se há de presumir que toda contaminação ocorreu em razão do trabalho desenvolvido, mas atividades com especial condições de contato com coronavírus gozam de presunção de ocorrência dessa relação.

Segundo o art. 20 da Lei n. Lei 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho: I – doença profissional produzida ou desencadeada pelo trabalho peculiar a determinada atividade e constante de relação elaborada pelo Ministério da Economia (a que hoje vinculado o INSS); II – doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione, constante da mesma relação.

Ou seja, no primeiro caso temos a doença reconhecida como típica de uma determinada atividade; e no segundo, doença típica para determinadas condições especiais de trabalho, já previstas na mencionada relação oficial. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, permite também enquadrar como acidente de trabalho uma doença que não conste de tal relação, caso constatado que “resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente.”[2] Até aqui, veja-se que a lei previdenciária permite o reconhecimento de moléstias não previamente incluídas em uma lista oficial, mediante demonstração de relação de causalidade entre a doença e as condições especiais nas quais o trabalho é desempenhado. O dispositivo não difere muito do art. 29 da MP 927, salvo pela especificidade do agente (“contaminação pelo coronavírus (covid-19)”).

No entanto, a lei previdenciária já continha regra específica quanto a agentes contagiosos endêmicos, com redação aparentemente mais benéfica ao trabalhador, pois permitindo que a comprovação de exposição sirva como prova denexo causal:

Lei 8.213/91, art. 20, § 1º - Não são consideradas como doença do trabalho: ... d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Trata-se, naturalmente, de uma prova por presunções, vez que calcada na probabilidade de contágio para quem está, em serviço, exposto ao agente contagioso. Como regra, as presunções são relativas e admitem prova em contrário. Em outras palavras, a regra acima autoriza a prova do nexo causal através da presunção relativa de contágio de quem está exposto a elevado risco de contaminação. Tratando-se de prova por presunção, por óbvio admite demonstração em contrário. Esse entendimento é corroborado pelo art. 21, III, da lei previdenciária, que expressamente admite a contaminação acidental no exercício da atividade laboral como equiparada a acidente de trabalho:

Lei 8.213/91, art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Tal conclusão - de que o elevado risco pela exposição ao contágio faz presumir o nexo - é ainda corroborada pelo art. 21-A da Lei 8.213/91[3], que teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF em recente decisão na ADI 3.931 (em 20/04/2020). A relatora, ministra Carmen Lúcia, entendeu que tal dispositivo não ofende, mas sim se harmoniza “com esses dispositivos, tornando mais efetiva a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho prevista na Constituição” (art. 7º, XXII e XXVIII, da CRFB). O dispositivo, ainda que destinado à aplicação administrativamente, pelo INSS, a fim de detectar automaticamente os casos

estatisticamente prováveis de constituírem doença ocupacional pode ser aplicado por analogia à prova de nexos causal para fins de responsabilização do empregador e, seguramente, confirma a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que as probabilidades de nexos são elevadas.

Em julgamento plenário da ADI 6.342 (e demais ADIs sobre a mesma matéria, julgadas em conjunto) a maioria dos ministros do STF discordou do relator, ministro Marco Aurélio, o qual deferira a cautelar pleiteada, para suspender a eficácia do art. 29 da MP 927[4]. O relator havia sido bastante sucinto para rejeitar, inicialmente, o pleito cautelar entendendo que o art. 29, “tendo em vista a prestação de serviços, afasta o enquadramento, como doença ocupacional, de caso de contaminação pelo coronavírus”, e que “o preceito atende, de início, aos ditames constitucionais”.

Todavia, formou-se maioria no Plenário para fixar entendimento – ainda em sede de apreciação de liminar, frise-se – de que os arts. 29 e 31 seriam considerados verdadeiros *jabus[5]* - não fossem emanadas do mesmo chefe do Executivo, autor da medida provisória – e que seriam evitados de inconstitucionalidade formal, pois sem urgência nem relevância para o atingimento das finalidades enunciadas na medida provisória. Quanto à inconstitucionalidade material, registrou que o artigo 29 era “ofensivo” aos trabalhadores dos serviços essenciais, notadamente os trabalhadores da saúde, mas não apenas estes, estando em situação de exposição, e.g, os trabalhadores de farmácias e entregadores ou *motoboys*. Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes observou, e nisso foi acompanhado pela maioria, que exigir de tais trabalhadores tal tipo de prova equivaleria à *prova diabólica*. Ainda, que contrariaria recente julgado do Plenário do STF, pelo qual, de forma análoga, recentemente confirmara a aplicabilidade do art. 927, § único, do CC, ao acidente de trabalho, visando à responsabilização objetiva em atividades de risco. Entendeu que a imputação de um ônus da prova rígido ao trabalhador, em tais situações, inviabilizaria eventual ressarcimento em juízo, militando contra as garantias constitucionais de proteção da saúde e segurança do trabalhador, e de redução dos riscos de acidentes de trabalho – motivo pela qual deferida a suspensão cautelar do art. 29 da MP.

Não há tecnologia de exame no planeta que permita precisar o momento exato do contágio por agentes microscópicos. Desse modo, a comprovação processual deve ocorrer a partir de probabilidades. Impõe-se presunção de nexos causal se demonstrada exposição do autor a acentuado risco de contágio. Tal presunção é, naturalmente, relativa. Assim, se o empregador demonstrar que adotou todas as medidas de segurança, equipamentos de proteção coletivos ou individuais, conforme o melhor estado da técnica, ou, por exemplo, comprovar que o trabalhador esteve exposto em outras situações (por exemplo, o trabalho em mais de um lugar de grande risco, ou uma reunião familiar com pessoa contaminada), há redução da probabilidade de que o contágio tenha ocorrido em serviço.

Deve o intérprete avaliar dados disponíveis de contaminação dentro do ambiente, o que inclui tanto a região de vida do trabalhador, como o próprio ambiente laboral. Na avaliação de BRANDÃO, as elevadas taxas de incidência da doença servirão de parâmetro para a constatação donexo causal ou concausal, firmando-se presunção em favor do empregado quanto à origem ocupacional e a consequente inversão do ônus da prova, pois nada disso foi mencionado pela MP 927, que apenas e tão somente fixou a presunção geral quanto ao rompimento do nexocausal, sem adentrar na análise de situações específicas[6].

Como acima pontuado, todo nosso entendimento acerca da matéria tratada no art. 29 da MP 927 mantém-se independentemente do período de vigência do normativo, tendo em vista que se apoia na legislação perene e entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, durante o período de pandemia normativamente reconhecida, as contaminações de empregados pelo novo coronavírus não se presumem como produzidas dentro do ambiente de trabalho – e, portanto, não podem se considerar, *a priori*, como doenças ocupacionais. Todavia, no caso de trabalhadores especialmente afetados por condições propícias de contágio há inversão de presunção, e se supõe a ocorrência de doença ocupacional. As duas situações são de presunção relativa e, portanto, admite-se prova em contrário, com ônus da parte que não se socorre da pressuposição.

No caso em apreço, o réu é um frigorífico. É de conhecimento público a especial incidência de casos de contaminação de SARS-Cov-2 nos frigoríficos de todo o planeta, formando verdadeiros focos de disseminação da doença. Apesar de, como dito pelo requerido, ser atividade em que a higiene é essencial, o trabalho nessas empresas expõem os trabalhadores a risco de contágio consideravelmente superior ao exposto em outras atividades. Há diversos motivos que colocam a condução produtiva desenvolvida pelo requerido como potencialmente de grande risco. Trata-se de atividade que conta com grande número de empregados, os quais laboram de forma notadamente próxima, em ambientes fechados, úmidos e climatizados. Além disso, são transportados por veículos do réu, em confinamento de longas distâncias e aglomeram-se tanto no início como término do expediente.

As especiais circunstâncias da atividade do requerido produzirem elevados riscos de contaminação foram bem percebidas pelo Ministério Público do Trabalho, que atuou em todo o país. Especialmente para a localidade de trabalho da autora, o órgão ajuizou ação civil pública (0020328-13.2020.5.04.0551) em face do ora reclamado, no qual foi deferida tutela de urgência, em 30/04/2020. Tendo deixado o requerido de, espontaneamente, cumprir com recomendações, e negando-se a firmar termo de ajuste de conduta, precisou buscar ordem judicial para determinar que a empresa realizasse medidas para evitar a contaminação dos seus empregados pelo novo coronavírus.

Entre as ações pretendidas pelo MPT, arrolou-se a importância de reorganização no setor produtivo na empresa, adotando-se distância não inferior a 1,5 metro entre empregados, bem como a garantia do isolamento de todos os trabalhadores que tivessem tido contato com empregado suspeito ou comprovadamente infectado no raio de 1,5 metro (ID. bef839e - Pág. 25).

Houve grande resistência da empresa, inclusive valendo-se de expedientes processuais pouco comuns. O demandado impetrou mandado de segurança (0020842-67.2020.5.04.0000) em 06/05/2020, alegando que algumas das medidas constantes na recomendação do MPT não eram reconhecidas como eficazes no combate a COVID-19, bem como que a decisão do Juízo se baseou em aspectos que não tem fundamentação na lei ou em estudos científicos (ID. 919fc01- Pág. 2).

Foi indeferida a liminar de suspensão da ordem na ação subjacente (ID. 919fc01 - Pág. 9).

Ou seja, pouco tempo antes da reclamante sentir os sintomas da doença – os quais iniciaram em 19/052020 (ID. 0884434 - Pág. 1) -, o reclamado questionava medidas importantes para o combate à disseminação da doença no ambiente de trabalho. Medidas que tinham sido pretendidas administrativamente pelo MPT e que foram, finalmente, deferidas por ordem judicial.

A multiplicação de surtos de covid-19 em frigoríficos do Rio Grande do Sul é por todos conhecida. Trata-se de situação que está devidamente atestada nas estatísticas e vem sendo devidamente percebida pelo Ministério Público do Trabalho e apresentada na imprensa nacional e internacional.

Entre diversas reportagens produzidas, chama atenção a publicada pelo El País, com o título “Como frigoríficos propagaram o coronavírus em pequenas cidades do país” (<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-29/como-frigorificos-propagaram-o-coronavirus-em-pequenas-cidades-do-pais.html?rel=mas>). Apresenta bem produzida investigação sobre a repetição de cenários, espalhados por todo território nacional, com frigoríficos localizados em diversas pequenas cidades do Brasil que, resistindo às orientações públicas de readequação de suas rotinas, transformaram-se em vetores de contaminação da covid-19. O Rio Grande do Sul é um dos estados mais afetados do país, como chama atenção a reportagem:

“No Estado, a situação mais crítica ocorreu no município de Lajeado. A cidade de 84.000 habitantes contabilizou 1.585 casos da covid-19 até o dia 22 de junho e registrou 21 óbitos. A incidência de casos no município, de 1.873,5 a cada 100.000 habitantes, é bem mais alta que a da capital gaúcha, Porto Alegre, onde o índice é de 114,2 casos a cada 100.000 habitantes. Devido aos surtos em frigoríficos, houve testagem em massa nas empresas: só na sede da BRF foram contabilizados 959 casos após a realização dos exames. Na unidade da empresa Minuano, foram 432 casos positivos para o novo coronavírus. No momento, a prefeitura monitora 12 casos ativos.”

Conforme levantamento efetuado por outro portal noticioso, a BBC, houve contabilização de 2.079 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus entre



trabalhadores de 21 frigoríficos distribuídos por 16 municípios do Rio Grande do Sul. O número equivale a 32,1% dos 6.470 casos contabilizados pela Secretaria da Saúde do Estado. Em outras palavras, quase 1/3 das contaminações pelo SARS-Cov-2 foram oriundas do trabalho em frigoríficos.

Aliás, no mundo inteiro, e especialmente nos EUA, evidenciou-se a preocupação para com trabalhadores em frigoríficos, pois implica trabalho com maior potencial de contaminação. Assim se verifica nessas notícias:

<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/funcionarios-de-frigorificos-na-america-do-norte-adoecem-e-afetam-mercado,7de19e474974ecbb99b77ef5cf9013abj7i05kv3.html>

<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/04/10/governo-americano-faz-testes-de-covid-19-em-instalacoes-da-jbs.ghtml?GLBLID=11cc772ad3f796a0262895299b04c5ac353714b39565f6b6d5f5951772d7659356542546a43374b78394772694c424e7247316b493342396341456c6a6b3546644a70745f34524f41744c45765a5245336b645344686e4b674e48586f74396f6d7056694c2d513d3d3a303a756738756638657632637a7462316b3776646d72>

<https://www.nytimes.com/2020/04/09/us/coronavirus-chicken-meat-processing-plants-immigrants.html?referringSource=articleShare>

<https://www.dinheirorural.com.br/fabrica-da-smithfield-foods-e-a-maior-fonte-de-casos-de-coronavirus-nos-eua>

A mesma reportagem de El País chama atenção para a tragédia vertida em números de contaminações em frigoríficos:

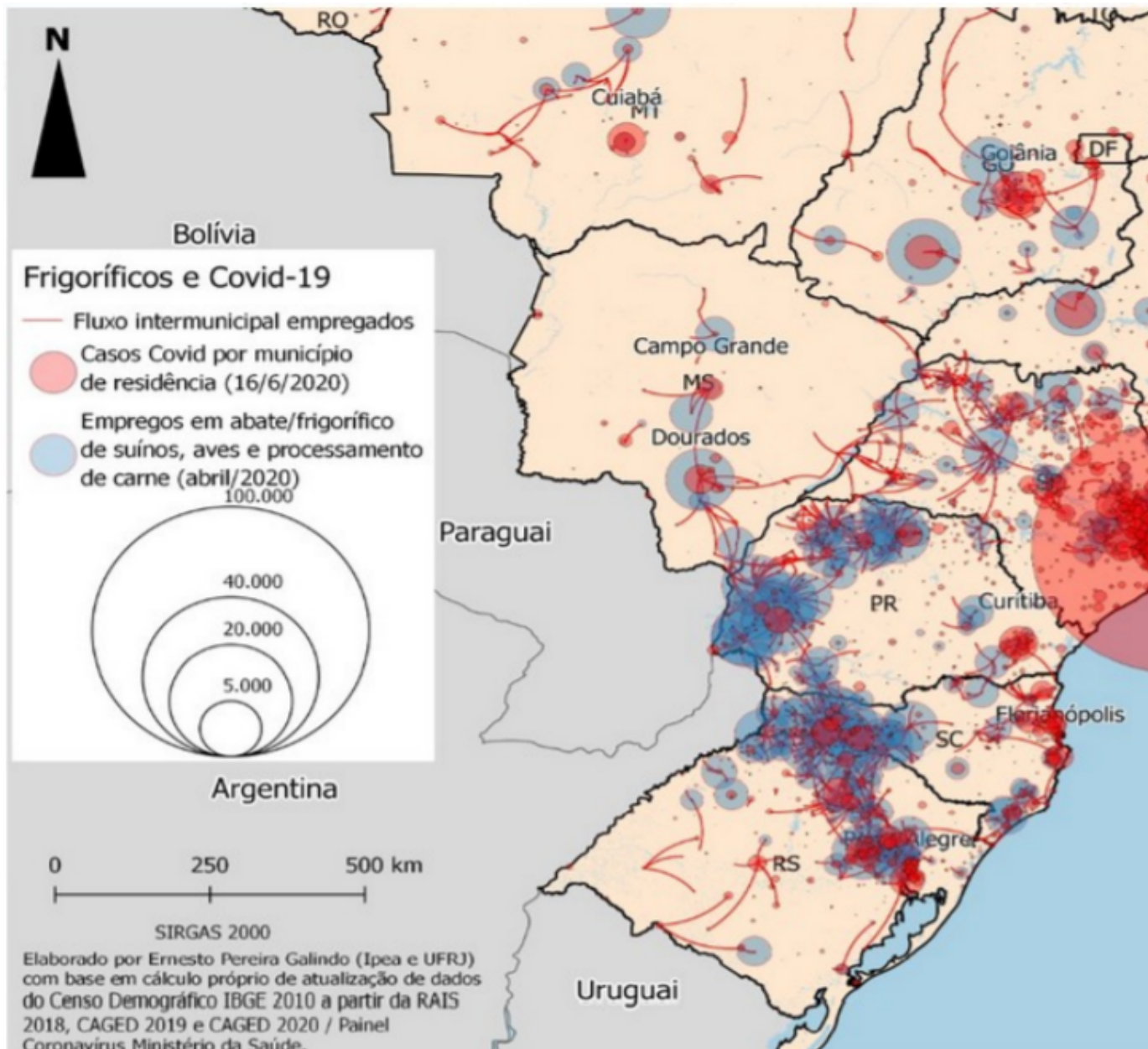
“O CDC, agência que monitora dados epidemiológicos nos EUA, informou que quase 5.000 funcionários de frigoríficos haviam sido infectados até o final de maio no país, mas a ONG Food & Environment Reporting Network estima que esse número, na verdade, pode ter ultrapassado 17.000 trabalhadores e mais de 60 mortes.

No último domingo (21), a China também suspendeu as importações de aves de uma das fábricas da Tyson Foods devido aos casos de covid-19 entre os funcionários. A Tyson, a maior empresa de carne dos EUA em vendas, está analisando o relatório de suspensão chinês, focado em uma fábrica de frango em Springdale, Arkansas.”

Em 16 de agosto de 2020, o jornal americano The New York Times repercutiu decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul que determinou a testagem de todos os trabalhadores em planta frigorífica ([https://www.nytimes.com/reuters/2020/08/12/world/americas/12reuters-health-coronavirus-jbs.html?fbclid=IwAR20HNYm\\_vImz5aXTUGdUt5NWVKmDuGD-LU1m5Rf3f4b\\_Gq\\_xz-cyNwp7C8](https://www.nytimes.com/reuters/2020/08/12/world/americas/12reuters-health-coronavirus-jbs.html?fbclid=IwAR20HNYm_vImz5aXTUGdUt5NWVKmDuGD-LU1m5Rf3f4b_Gq_xz-cyNwp7C8)). Mais uma vez, houve resistência do frigorífico de adequação de suas rotinas.

Ao que se vê, há percepção e repercussão mundial da elevada transmissibilidade da Covid-19 entre trabalhadores do setor de frigoríficos e que esse é importante fator de contribuição para a interiorização da doença no Brasil. Em paralelo, evidenciou-se que há graves oposições dos frigoríficos em acertar rotinas, comprometendo-se no esforço planetário de conter o avanço da doença.

No estudo “COVID-19 e o setor de frigoríficos/abate: o desafio sanitário e socioeconômico”, Ernesto Pereira Galindo chama atenção para o crescimento de casos de covid-19 no setor de frigoríficos. Os números vertidos no mapa abaixo, comparando fluxo de trabalhadores, empregados de frigoríficos e casos de adoecimento são especialmente eloquentes:



Percebe-se que em boa parte do Brasil e especialmente na área de localização do réu, há íntima relação entre contaminações e frigoríficos.

O trabalho em frigoríficos possui singularidades diversas, notadamente grande concentração de pessoas (no trabalho propriamente dito, nos momentos de entrada e saída, bem como no transporte), serviço exercido em espaços fechados, úmidos, climatizados e com baixa

renovação do ar. Além disso, o trabalho é realizado de forma extremamente próxima e sem barreiras físicas adequadas. Tudo isso faz com que a atividade em frigoríficos seja de elevada incidência de contaminação pelo SARS-CoV-2.

Soma-se o histórico de atuação da requerida, com resistência de atender orientações do Ministério Público do Trabalho para adequação de suas rotinas de laborais.

A situação específica de Trindade do Sul não foge a essa triste regra de atuação dos frigoríficos na disseminação da doença. O pequeno município esteve por muito tempo em classificação de “bandeira vermelha”, com número significativo de casos (<https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>). Também conforme consta no Boletim Epidemiológico do Estado do Rio Grande do Sul, decretado pelas autoridades de saúde da unidade federada, houve verdadeiro surto na região, e com especial contribuição da atividade econômica do réu. A situação é verificada no link (<https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/15172602-boletim-epidemiologico-covid-19-coers-se-28.pdf>).

Por fim, como constatado pelo Ministério Público na ação civil pública 0020328-13.2020.5.04.0551, houve “recalcitrância da ré em efetuar sistematicamente e fidedignamente os cadastros nos sistemas informatizados disponíveis pelo sistema de saúde e negativa de realização de testagem fornecida pelo Estado (ID. fac40fa), além do fato de que ainda se nega a realizar às suas expensas a testagem para Covid-19, embora tenha capacidade econômica muito superior do que aquela dos Municípios onde residem seus empregados e inclusive do Município onde está localizada a sua sede.” (ID. 0deb209 - Pág. 8).

Por todas esses elementos, a circunstância de trabalho da parte autora junto ao requerido faz presumir que a contaminação tenha ocorrido no ambiente laboral. Deixou a parte réu de produzir qualquer meio de prova que pudesse afastar essa presunção. A consequência é de reconhecer nexos causal entre o trabalho e adoecimento, levando à responsabilidade do empregador.

Conforme os arts. 186 e 927 do CCB, pelo fato lesivo deve responder o réu. O dano moral no caso é presumido, dispensando-se comprovação. Em se tratando de doença ocupacional, o dano moral é *in re ipsa*. Por conseguinte, deve o réu responder pelo referido dano, cuja indenização se arbitra em R\$ 20.000,00. O valor é superior ao usualmente aplicado por esse juízo e justifica-se por se tratar de doença de elevado potencial de mortalidade.

Condena-se o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Os juros de mora e correção monetária devem observar a Súmula 439 do TST, incidindo juros a partir do ajuizamento da presente ação.

Tratando-se de parcela indenizatória não há incidência de FGTS, bem como de contribuições fiscal e previdenciária.

Não há de se falar em compensação ou dedução de parcelas pagas, pois se a condenação respeita a indenização não satisfeita à reclamante.

## **2.2. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita**

Defere-se à parte autora benefício da AJG.

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da autora. Embora o caso seja de procedência parcial da ação, não houve improcedência total das pretensões da reclamante.

Observando-se a tendência do direito processual do trabalho para a cumulação objetiva, a sucumbência deve ser fixada pelas pretensões em si formuladas, não pelos montantes individuais estabelecidos para cada pedido. Por disposição do art. 86, parágrafo único, do CPC e aplicação extensiva da hipótese da Súm. 326 do STJ, havendo condenação em montante inferior ao postulado, não se considera hipótese de sucumbência recíproca. Reconhece-se, portanto, a parte autora vencida apenas na circunstância de improcedência total. Nos demais casos, responde o réu.

Em face dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixa-se em 15% a importância devida a título de honorários advocatícios para o advogado da autora, sendo o percentual calculado com base no valor definido na condenação.

## **C. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e de tudo o mais constante nos autos, rejeita-se a preliminar e julga-se procedente em parte o petitório de THALIA ALVES DA SILVA aforado em face de JBS AVES LTDA.

Nos termos da fundamentação, condena-se a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

1. indenização por dano moral no valor de *R\$ 20.000,00*;
2. honorários de sucumbência ao procurador da autora nos termos da fundamentação.

Os juros de mora e correção monetária devem observar a Súmula 439 do TST, incidindo juros a partir do ajuizamento da presente ação.

A demandada sucumbente pagará custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor fixado à condenação de R\$ 20.000,00, ao final complementadas.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença publicada em secretaria e via *internet*. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Rodrigo Trindade de Souza

Juiz do Trabalho Titular de Vara

[1] SILVA, Homero Batista Mateus da. **Legislação trabalhista em tempos de pandemia: comentários às medidas provisórias 927 e 936**. Thomson Reuters-Revista dos Tribunais. São Paulo, 2020, p. 101.

[2] Lei n. 8.213/91, art. 20, § 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

[3] Lei n. 8.213/91, art. 21-A - A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

[4] Conforme p. 14 da decisão monocrática do relator Ministro Marco Aurélio de 26/03/2020, bem como conforme leitura e explicação dos votos dos demais ministros na sessão de 29/04/2020, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CGIHDn-h2L8>>.

[5] No jargão parlamentar, regra enxertada em um diploma normativo sem qualquer relação com seu escopo, quiçá para obtenção de sua aprovação conjunta, esquivando-se do necessário debate parlamentar.

[6] BRANDÃO, Cláudio. **A covid-19 e o adoecimento ocupacional** in BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coordenadores). **Direito do trabalho na crise da covid-19**. E-book. Salvador: JusPodium, ABDT: 2020, p. 284.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 06 de outubro de 2020.

RODRIGO TRINDADE DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO TRINDADE DE SOUZA - Juntado em: 06/10/2020 12:29:24 - c3422b1  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20090916572992700000086219596?instancia=1>  
Número do processo: 0020462-40.2020.5.04.0551  
Número do documento: 20090916572992700000086219596